



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 492/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 134º de 24/07/2007
PROCESSO Nº 1/01885/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601447
RECORRENTE: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS.
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS -
O Contribuinte após intimação deixou de apresentar os Livros de Entrada, Saída e Apuração e RUDFTO, dos períodos fiscalizados. Declarado o Extravio pelo próprio contribuinte de acordo com a informação complementar anexa. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância por unanimidade de votos. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 421 do Decreto 24.569/97, Art. 123 § 1º e Art. 123, inciso V alínea "d", ambos da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado de extraviar os livros de Entrada, Saída, Apuração e RUDFTO do período fiscalizado.

Não houve impugnação ao feito, sendo lavrado termo de revelia as fls. 12 dos autos.

O julgador de 1ª Instância decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando **PROCEDENTE** a autuação.

Inconformado com a decisão singular o autuado ingressa com recurso voluntário com as seguintes razões:

- Nulidade do auto de infração uma vez que não apresenta de forma minuciosa tudo o que foi visto examinado e apurado, dispositivos infringidos e penalidade aplicada.
- Alega que o contribuinte comunicou ao fisco que havia extraviado os livros fiscais constantes em seu sistema informatizado, antes da fiscalização.
- Que o fisco deve provar a acusação.
- Que a multa aplicada é confiscatória e fere o princípio da proporcionalidade.

A consultoria tributária através de parecer fundamentado confirma a decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

A empresa supramencionada é acusada de extraviar os livros de Entrada, Saída, Apuração e RUDFTO do período fiscalizado.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que o auto de infração é Nulo por ter sido lavrado por presunção da autoridade fiscal, não apresentando de forma minuciosa tudo o que foi visto examinado e apurado, dispositivos infringidos e penalidade aplicada gerando prejuízo ao direito de defesa do autuado.

Ocorre que trata a autuação do extravio de livros fiscais, os quais foram devidamente solicitados pelo agente do fisco através de termo de intimação Nº 2006.00614, os quais não foram apresentados pelo contribuinte, portanto, tal infração não carece de levantamentos fiscais ou qualquer outro exame mais detalhado pelo agente fiscal, uma vez que foi o próprio contribuinte que deixou de atender a solicitação, restando caracterizada a infração apontada na inicial.

Argumenta o impugnante que o contribuinte havia comunicado ao fisco, antes da autuação o extravio dos livros fiscais, porém, não apresenta nenhuma comprovação do alegado.

Conforme determina a legislação o contribuinte tem o dever de preservar os seus registros fiscais pelo prazo de legal de cinco anos, para ser entregues a fiscalização quando solicitado, inclusive os gravados em meio magnético, Art. 421 do Decreto 24.569/97.

O Art. 123 § 1º da Lei 12.670/96 diz que o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal considera-se ocorrido o extravio, deste modo, pelas razões aqui apresentadas deve ser confirmada a autuação fiscal submetendo-se o infrator à penalidade prevista no Art. 123, inciso V alínea "d" da Lei 12.670/96.

Art. 123 (...)

d) extravio , perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

900 UFIRCES POR LIVRO
04 LIVROS

3600 UFICES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar por estar momentaneamente ausente ao relato o Conselheiro Frederico Hozanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ao 22 de 10 2007.

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Lucivanda Serpa Gomes
Lucivanda Serpa Gomes
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO